

Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

LEI Nº 056/98

Dispõe sobre a Regulamentação na Prestação de Serviço Alternativo de Transporte Individual de Passageiro, denominado MOTO TÁXI, e dá outras providências.

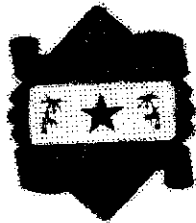
A CÂMARA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei :

CAPÍTULO I

Da Caracterização do Serviço

Art. 1º) - O serviço de transporte individual de passageiros, realizado por motocicletas, é serviço público alternativo, destituído de caráter de essencialidade, sendo objeto de mera deliberação administrativa, portanto sujeito ao poder discricionário de Administração, que, a qualquer tempo, poderá suspendê-lo ou extingui-lo, sob o princípio de oportunidade e conveniência administrativa.

Art. 2º) - Com caráter público, o serviço será prestado de forma indireta por particular qualificado, a critério da Administração que tem a tutela institucional da atividade, mediante as formas concessivas e permissivas dispostas na Lei nº 9.503, de 23.09.97, que rege o Código Nacional de Trânsito, em especial no Art. 24 e § 2º, e obedecerá os dispostos nos Art. 54, 55 e 107, deste mesmo Código.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

CAPÍTULO II Dos Veículos

Art. 3º - Considera-se serviço alternativo de transporte de passageiro, MOTO TÁXI, regulado por esta Lei, o transporte de passageiro porta a porta, prestado através de veículo automotor, tipo motocicleta.

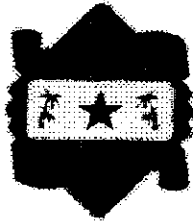
§ 1º - Os veículos deverão ter, no dia da entrega das propostas para habilitação, ou no dia de protocolização do requerimento de transferência de LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, no máximo 05 (cinco) anos de fabricados.

§ 2º - A potência mínima exigida para as motocicletas será de 124 (cento e vinte e quatro) cilindradas, permitindo-se excepcionalmente, na vigência desta Lei, o número máximo de 10% (dez por cento) de motocicletas com potência não inferior a 99 (noventa e nove) cilindradas.

Art. 4º - O número de moto táxi autorizado pelo poder público municipal fica com quantitativo limitado a 2,2 (dois virgula dois) moto táxis por cada 1.000 (mil) habitantes, no Município de Itinga do Maranhão, pessoalmente pelo detentor do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, podendo ser majorado através de Lei Municipal, submetendo-se inicialmente às seguintes condições:

I - Os veículos licenciados terão a identificação da categoria, pelo uso de placas vermelhas, bem como pela inscrição do número do Alvará nas duas laterais do tanque de combustível, em padrão a ser definido pelo Órgão Municipal de Trânsito.

II - O veículo deve estar em perfeitas condições de higiene, segurança e bom estado de conservação e funcionamento (pneus, freios, embreagem, faróis, lanternas, descarga, etc.), não podendo ser alterados equipamentos originais que venha causar danos ao passageiro ou



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

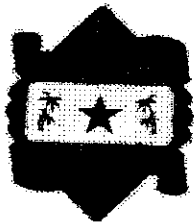
ao meio ambiente, e submetido anualmente ou periodicamente, a critério do órgão de trânsito do Município, a vistoria geral.

§ Único) - No caso de substituição do veículo, somente após comprovada a baixa da placa vermelha do veículo anterior, será concedida autorização para emplacamento de aluguel de um novo veículo, objeto do mesmo alvará.

CAPÍTULO III Dos Condutores

Art. 5º) - Somente poderão habilitar-se a obtenção do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, para a prestação do serviço de que trata esta Lei, independentemente de sexo, cor ou raça, as pessoas físicas, que dirigir requerimento diretamente à Prefeitura Municipal ou através da entidade de classe, e que preencherem os seguintes pré requisitos :

- I - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, em função da plena capacidade civil para contratar com a Administração, salvo os casos previstos em Lei;
- II - Estar quites com suas obrigações militares e eleitorais;
- III - Comprovar, de modo inequívoco, que reside no Município de Itinga do Maranhão, há pelo menos 02 (dois) anos;
- IV - Possuir habilitação (CNH) específica para conduzir motos;
- V - Não ter sofrido condenação criminal com trânsito em julgado;
- VI - Ser proprietário e condutor do veículo que fará a prestação do serviço;
- VII - Apresentar Certidão Negativa fornecida pelo Órgão Estadual de Trânsito de que não possui outro veículo na categoria de aluguel;
- VIII - Apresentar Atestado de Sanidade Física e Mental no ato do licenciamento e a Carteira de Saúde, quando da renovação do Alvará;



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

IX - Apresentar Certidão Negativa do Cartório Criminal e Atestado de Bons Antecedentes, fornecido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado (Delegacia de polícia);

X - Apresentar Carteira de Identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Título de Eleitor do Município de Itinga do Maranhão.

§ 1º) - Ao interessado em habilitar-se, será concedido prazo de 30 (trinta) dias após seu pedido de inscrição no licenciamento, para a expedição do Alvará e regularização do emplacamento de aluguel, junto ao órgão municipal de trânsito.

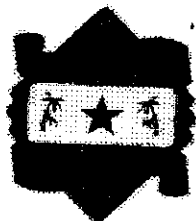
§ 2º) - Somente será concedido um único Alvará para cada interessado, sendo estes intransferíveis, e ficando o detentor da concessão obrigado a renová-lo anualmente, no prazo determinado pelo Órgão competente da Administração, sob pena de perda do direito ao mesmo, independente de notificação.

Art. 6º) - A prática da falta grave ou gravíssima, tais como definidas no Código de Trânsito Brasileiro, implica na aplicação das sanções cabíveis, podendo chegar a cassação do licenciamento, a critério da Administração.

§ 1º) - Considera-se falta grave :

- a) - Falta de cortesia com o passageiro;
- b) - Má qualidade na execução do serviço, trabalhando o condutor sem os quesitos e equipamentos exigidos por Lei;
- c) - Má conservação do veículo;
- d) - Atraso no licenciamento do veículo;
- e) - Não pagamento de multas devidas aos órgãos de trânsito;
- f) - Angariar passageiros próximo às paradas de ônibus e pontos de táxis;
- g) - Não cumprir as Normas e Determinações do CONTRAN, Órgão Municipal de Trânsito, e do Órgão de representatividade da categoria.

Estado do Maranhão



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

§ 2º) - As infrações serão classificadas de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO IV Da prestação do serviço

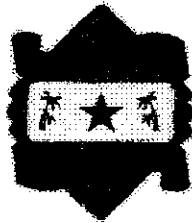
Art. 7º) - A prestação de serviço de que trata esta Lei, subordina-se necessariamente, às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, bem como as determinações emanadas dos órgãos Federal, Estadual e Municipal de Trânsito.

Art. 8º) - Na prestação do serviço o moto taxista deverá trajar-se adequadamente, com uso obrigatório do colete padronizado pelo Poder Executivo Municipal e o Sindicato ou Associação da categoria, sendo expressamente proibido o uso de sandálias, chinelos, camisetas sem mangas, calções e bermudas, sendo obrigatório o uso de capacete com viseira ou óculos de proteção, para condutor e passageiro;

§ 1º) - O licenciado deverá portar e exibir, quando solicitado pelos órgãos de trânsito, os documentos de identificação pessoal, do veículo e o Alvará permissivo;

§ 2º) - O licenciado não conduzirá na motocicleta mais de uma pessoa, a qual não poderá ter idade inferior a 07 (sete) anos, ou ser pessoa portadora de deficiência física incompatível com o transporte, ou pessoa em visível estado de embriagues, ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de garantir sua própria segurança durante o transporte;

§ 3º) - Não se transportará passageiro que porte objeto cujos limites de peso e volume possam comprometer a segurança do veículo, do condutor e de terceiros,



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

sendo expressamente proibido carregar passageiro sobre o tanque de combustível; ;

§ 4º) - Na prestação do serviço, serão definidos pontos de recepção de passageiros (pontos de serviço) pelo Órgão Municipal de Trânsito, através de Decreto, nos quais o moto taxista trabalhará no critério de fila por vez, assegurado o direito de escolha ou preferência do passageiro ;

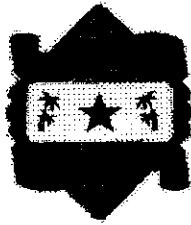
§ 5º) - Os pontos de recepção de passageiros não poderão ser localizados em distâncias em um raio inferior a 80 (oitenta) metros de qualquer ponto de ônibus ou de táxi;

§ 6º) - A localização dos pontos aqui referidos, será determinado por ato do órgão de trânsito municipal, ouvido a entidade da classe, sobre a viabilidade de instalação pelo Chefe do Executivo.

§ 7º) - Nos pontos especificados, a critério da entidade classista, com apoio do órgão de trânsito, será feito rodízio com os moto taxista, não podendo os mesmos ter preferência própria por ponto "TAL";

§ 8º) - Poderá ainda ser criados e determinados pela entidade da classe, em acordo com o órgão de trânsito, pontos alternativos, nos finais de semana e feriado, nos locais de grande concentração de pessoas, tais como clube, estádio, comícios, banhos, etc.

§ 9º) - Não se coletarão passageiros em pontos de ônibus ou de táxi, sob pena da aplicação das sanções cabíveis, a critério da autoridade competente, salvo estando o moto taxista em trânsito e a pedido do passageiro;



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

§10º) - O veículo objeto da prestação do serviço, deverá estar em perfeito estado de conservação, funcionamento e asseio, sendo submetido à vistoria anual ou periódica, pelo Órgão Municipal de Trânsito;

§ 11º) - É expressamente proibido desenvolver velocidade superior a 40 (quarenta) quilômetros por hora, em qualquer via ou logradouro, dentro do perímetro urbano, em tudo observadas as condições de trafegabilidade dessas vias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, a critério da autoridade competente;

CAPÍTULO V

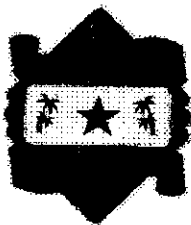
Do licenciamento para o serviço

Art. 9º) - A autorização para a prestação do serviço se dará sempre pela forma de LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, representado pelo competente Alvará, sempre em caráter precário e transitório, devendo o mesmo ser renovado anualmente, com as mesmas exigências do anterior.

Art. 10º) - O LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, pois que personalíssimo, é intransferível.

§ Único - No caso de desistência do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, ou impossibilidade da prestação pessoal do serviço de que trata esta Lei, por invalidez permanente, morte, desistência ou cassação do Alvará, opera-se, tacitamente, a revogação do ato permissivo, oficializando-se o Órgão Municipal de Trânsito da decisão para as providências cabíveis, sendo a vaga suprida na forma do Art. 5º, e seus parágrafos.

Art. 11º) - O licenciado deverá cumprir o disposto na presente Lei, nas normas e determinações do CONTRAN, do Órgão competente do trânsito municipal e ainda da entidade da classe, e o seu não cumprimento implicará nas sanções e



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

ainda da entidade da classe, e o seu não cumprimento implicará nas sanções e penalidades ali impostas, após apuração do fato através de Inquérito Administrativo efetuado pelo órgão de trânsito do município, em conjunto com a entidade da classe.

Art. 12º) - A Prefeitura Municipal manterá registro cadastral dos Alvarás expedidos, encaminhando relação dos mesmos, para controle e identificação de seus detentores, à CIRETRAN, Órgão Municipal de Trânsito, Entidade da Classe e ainda ao Chefe do Executivo das vizinhas cidades de Dom Elizeu, no Estado do Pará e Açailândia, no Maranhão, procurando, através de acordo ou intercâmbio, realizar convênio para tráfego do moto taxista, com passageiro, deste município, para aquelas cidades.

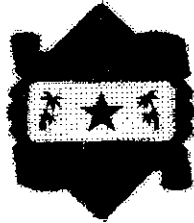
Art. 13º) - Do total da frota portadora de Alvará, é obrigatório o funcionamento ininterrupto, nos pontos de moto táxis, inclusive nos domingos e feriados, de no mínimo 30% (trinta por cento), no horário das 07:00hs às 22:00hs.

§ 1º) - Ao Órgão Municipal de Trânsito e à Entidade da Classe, caberá a fiscalização da conduta do moto taxista no exercício de sua atividade.

§ 2º) - Pode a Entidade da Classe, elaborar tabela de plantões para cumprimento no disposto neste artigo, desde que fiscalizada pelo Órgão Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 14º) - O Órgão Municipal de Trânsito, editará no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de vigência desta Lei, Instrução Normativa estipulando critérios sobre os pormenores de funcionamento da atividade.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Art. 15º) - As tarifas serão estipuladas por Decreto do Executivo, com base em demonstrativo do Órgão Municipal de Trânsito, ao qual poderá ser delegada competência para fazê-la, respeitadas sempre os critérios de equilíbrio econômico-financeiro de atividade singular.

Art. 16º) - As infrações cometidas contra os preceitos desta Lei, sujeita o titular do Alvará, conforme a gravidade da falta cometida, as seguintes penalidades :

- a - Multa;
- b - Suspensão temporária da execução do serviço;
- c - Cassação do Alvará.

§ 1º) - As penalidades disciplinares estabelecidas neste artigo, serão assim aplicadas:

I - A pena de multa será aplicada ao moto taxista que infringir o art. 6º, § 1º letras, a, b, c, d, f, e g; art. 8º, em seus § 1º, 2º, 3º, 5º, 7º, 8º e 9º, no valor de ½ (meia) até 05 (cinco) VRMs, a ser aplicada de acordo com a gravidade da infração cometida, apurada através de Inquérito Administrativo;

II - A pena de suspensão da execução temporária do serviço será aplicada ao moto taxista que reincidir nas infrações do inciso anterior e sofrer condenação criminal com trânsito em julgado, desobedecidas as normas e Leis do trânsito, apurada através de Inquérito Administrativo;

III - A pena de cassação do Alvará será aplicada ao moto taxista que infringir o Art. 5º, § 2º; Art. 7º; e Art. 11º, da presente Lei;

IV - Será ainda cassado, o Alvará cujo detentor do mesmo tenha :

- a - Sofrido 03 (três) suspensões da execução do serviço de moto taxista, no período de 06 meses;



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

b - Perdido os requisitos de idoneidade e capacidade operacional, este último conforme preceitua esta Lei, e o Código Nacional de Trânsito nas aplicações das penas.

§ 2º - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste artigo, será sempre precedida de Inquérito Administrativo, para apuração da infração cometida, imputada ao moto taxista, cuja comissão será composta por membros do Órgão de Trânsito e da Entidade da Classe.

Art. 17º - Fica determinado como obrigação à Entidade de Classe, onde está filiado o concessionário do Alvará:

I - Manter o Órgão municipal de Trânsito informado de quaisquer modificações cadastrais do filiado e da motocicleta;

II - Manter o controle do número de identificação dos moto taxistas, e fornecê-lo aos interessados, filiados ou não;

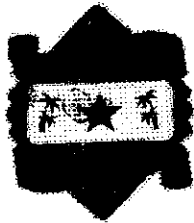
III - Colaborar com o Órgão Municipal de Trânsito, fazendo cumprir a presente Lei e normas do Conselho Nacional de Trânsito;

IV - Receber queixas ou reclamações dos usuários, solucionando as questões surgidas, no prazo de 05 (cinco) dias, informando posteriormente ao Órgão Municipal de Trânsito as providências tomadas.

§ Único - Em caso de acidente com danos materiais ou pessoais, as indenizações cabíveis serão as determinadas pela legislação vigente, atinente à espécie.

Art. 18º Os casos omissos serão regulados pelas normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata, sob a tutela administrativa do Órgão Municipal de Trânsito.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Art. 20º) - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO , aos
quatorze dias do mês de dezembro de 1.998 .


RAIMUNDO PIMENTEL FILHO
Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão